



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 2.586/2014 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Inquérito 3.818/DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Autor: Ministério Público Federal

Investigados: Rodrigo Rollenberg, Cristovam Buarque,
Luiz Carlos Pietschman, Agnelo Queiroz, Roberto Policarpo,
Érica Kokay e Cabo Patrício

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o
que se segue:

RELATÓRIO

O inquérito em epígrafe foi instaurado para apurar possível crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista notícia anônima de que, em 25 ou 26 de outubro de 2010, Rodrigo Rollenberg, Cristovam Buarque, Luiz Carlos Pietschman, Agnelo Queiroz, Roberto Policarpo, Érica Kokay e Cabo Patrício, então candidatos a cargos eletivos, teriam oferecido churrasco em chácara pertencente a empresário, para obter os votos dos comensais. A notícia foi instruída com fotografias do evento, em que aparecem pessoas, inclusive alguns dos noticiados, usando distintivos de propaganda eleitoral e cartazes de igual escopo.

O inquérito, inicialmente instaurado sob a supervisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, foi elevado à supervisão do Supremo Tribunal Federal em razão de neste último terem foro alguns dos noticiados, em especial os Senadores Rodrigo Rollemberg e Cristovam Buarque e os Deputados Federais Luiz Carlos Pietschmann e Roberto Policarpo. Nenhum ato de instrução foi efetuado até aqui, nem tampouco houve o desmembramento do inquérito em relação aos noticiados que não são titulares de prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.

FUNDAMENTOS

O fato é manifestamente atípico. Dispõe, com efeito, o art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

O tipo exige projeção de sinalagma com o voto ou a abstenção pretendida. Por um lado, não se exige o voto ou a abstenção para a consumação do crime; mas, por outro lado, deve ficar caracterizado para o leitor que seu voto ou sua abstenção constitui



contrapartida necessária e suficiente da vantagem ofertada, prometida ou dada.

A oferta de um churrasco, ainda que presentes candidatos e manejados argumentos de persuasão eleitoral em face dos comensais, não constitui vantagem em contrapartida exata ao voto ou à abstenção. Não há a projeção de troca do churrasco pelo voto; o preço do ingresso no churrasco não é o voto, e sim o ouvido. O churrasco constitui, na circunstância em que ocorreu, mecanismo de atração de público, sobre o qual o candidato que promove o evento terá a oportunidade de exercer persuasão eleitoral

Não se trata de afirmar que churrascos, festas e expedientes de estirpe correlata constituam procedimentos de persuasão eleitoral de perfeita legitimidade. Não o são. Mas o churrasco noticiado não é capaz de atrair a incidência do tipo do art. 299 do Código Eleitoral.

Assim entendeu o Tribunal Superior Eleitoral a propósito da figura do art. 41-A da Lei 9.504/97, de contornos muito semelhantes aos do tipo do art. 299 do Código Eleitoral:

"[...]. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Deputado federal. Candidato. Oferecimento. Churrasco. Bebida. [...]. 3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos. 4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de ofe-



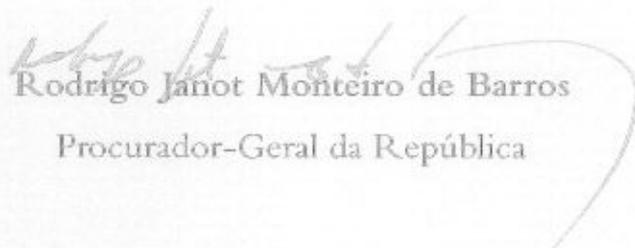
recimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]"

(Ac. de 18.3.2010 no RO nº 1.522, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido, o RCEID nº 766, de 18.3.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; o Ac. de 18.2.2010 no RCEID nº 761, rel. Min. Marcelo Ribeiro; o Ac. de 6.10.2009 no RO nº 2.311, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

CONCLUSÃO

O Procurador-Geral da República requer, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal, o arquivamento do inquérito.

Brasília (DF), 26 de março de 2014.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MM